

**EMENDA Nº - PLEN**  
(a MP 844, de 2018)

O art. 2º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

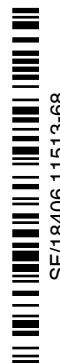
“Art. 4º-A (...)

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico e, quando couber, os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 2007 e a necessidade, em ambos os casos, de previsão editalícia e contratual.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Para que se garanta maior justiça e segurança, necessário que as regras e normas sejam sempre claras e prévias às tomadas de decisão. Assim, garantida a segurança jurídica, os agentes podem calcular os riscos de forma deliberada e acertada, o que gera maior eficiência e atratividade para o negócio.

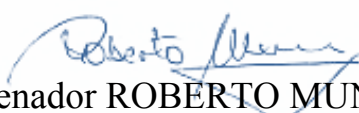
Ademais, regras claras e prévias garantem a mitigação de custos de transação, pois deixam pré-estabelecidas todas variáveis, fazendo com que se evitem custos relacionados a caras, dispendiosas e demoradas discussões no âmbito administrativo e judicial.



Deste modo, a previsão contratual e editalícia são capazes de suprir esse problema, reduzindo a margem para discussões sobre como a norma será operada.

Pelos motivos expostos, estamos certos de contar com o apoio de Vossas Excelências a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

  
Senador ROBERTO MUNIZ

